

PROCESSO Nº 00780.2008.064.02.00-1 (20080652853)
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MILENE BATISTA DE SOUZA
RECORRIDO: MG HAIR DESIGN LTDA.
ORIGEM: 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Ementa: Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido.

Incontroverso ter a reclamante exercido a função de manicura nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes.

Inconformada com a r. decisão de fls. 87/91, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante às fls. 105/120, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Insurge-se contra o indeferimento das postulações relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício, aduzindo que o próprio contrato de locação trazido aos autos pela reclamada evidencia que a autora trabalhava utilizando-se dos instrumentos daquela. Enfatiza as declarações ofertadas pela preposta da empresa em audiência, que, sob sua ótica, comprovam a existência do liame empregatício entre as partes. Pondera acerca da prova documental existente nos autos, que segundo afirma foi ignorada pela MM. Vara de Origem. Ataca, ao final, a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 125/136.

Reclamante isenta do recolhimento de custas processuais (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, esclareço estar prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da decisão de fl. 121.

1. Do vínculo empregatício

Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços pela autora, carrou para si o encargo probatório quanto à propalada autonomia, porquanto o trabalho subordinado, por ordinário, se presume, devendo a circunstância excepcional ser comprovada (artigo 818, da CLT, c/c artigo 333, II, do Código de Processo Civil), e desse ônus não se desvencilhou a contento.

De início, cumpre enfatizar que embora o instrumento de alteração contratual juntado pela ré às fls. 49/54 não reproduza os objetivos sociais da empresa, é fato notório a atividade econômica explorada pela reclamada, quais sejam os serviços de cabeleireiro, manicura, pedicura e outros relacionadas à estética corporal, facial e capilar, eis que se trata de estabelecimento conhecido e exposto à ampla divulgação na mídia. O documento de fl. 67, bem como os documentos 101/113 do volume em apartado, corroboram o entendimento.

É incontroverso, também, ter a reclamante exercido a função de manicura nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, merecendo acolhimento a pretensão quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada. Isso porque, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, é impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade básica empresarial, restando evidente o enquadramento da ré na condição de empregador apontada pelo artigo 2º, da CLT. De ser frisado que, o próprio preposto da demandada afirmou em audiência que *“trabalham na reclamada cerca de 40 pessoas registradas, sendo registrados os manobristas, pessoal da limpeza e da copa, sendo que outros 30 trabalham como autônomos”* (fl. 43), sendo certo que justamente os trabalhadores que prestam serviço na atividade fim da empresa são considerados “autônomos”. Resta assente, portanto, que tal prática é comum na reclamada, o que não se pode admitir.

Demais disso, os requisitos da relação empregatícia restaram amplamente comprovados. Vejamos.

A pessoalidade e a não eventualidade foram confirmados pelo próprio preposto da reclamada, que expressamente admitiu que *“a reclamante não poderia se fazer substituir”* (fl. 143). De igual forma, a primeira testemunha trazida pela demandante certificou que *“não poderiam faltar, sob pena de tomarem bronca; que tinham de ter boa explicação no caso de faltas ou estar doente”* (fl. 143).

A subordinação jurídica restou evidenciada também pelo preposto da ré, que embora tenha afirmado que a obreira não tinha horário a cumprir,

posteriormente se contradisse ao informar o horário de trabalho que a mesma realizava, com folga determinada, o que não se coaduna com a autonomia aventada em defesa. Nessa mesma toada, a primeira testemunha trazida pela demandante certificou que “*a reclamante recebia ordens das Sras. Mislene, Ana e Sonia; que não poderiam faltar, sob pena de tomarem bronca; (...) que tinham horário a cumprir; (...) que as manicures (sic) não podem recusar atendimento a clientes; que a manicure (sic) não pode agendar o horário direto com o cliente*” (grifei). A segunda testemunha da recorrente, além de confirmar os fatos acima mencionados, enfatizou que a agenda da autora era controlada pela gerente da ré. A testemunha da própria reclamada confirmou que “*a recepção que agenda a marcação dos clientes e se houver cliente agendado a manicure (sic) tem que comparecer*”, contrariando a afirmação defensiva, de que a reclamante “de forma autônoma” organizava sua própria agenda. Some-se a isso, a obrigação imposta à demandante de utilizar uniforme da empresa, fato esse incontroverso nos autos.

Ressalte-se que, fosse verdadeira a tese de prestação de serviços autônomos, caberia à demandante receber de seus próprios clientes pelo serviço prestado e, em seguida, repassar a parte da reclamada, o que não era feito, conclusão extraída dos documentos acostados com a defesa (fls. 176/186), do depoimento da segunda testemunha da reclamante – que afirmou que até as gorjetas pagas pelos clientes eram controladas pela ré –, e da própria peça defensiva, na qual consta a afirmação de que os pagamentos eram procedidos a cada quinze dias. Tais fatos traduzem subordinação e sujeição - inclusive econômica - da trabalhadora, porquanto o controle financeiro da atividade ficava a cargo da reclamada, retirando da autora a autodeterminação aventada em defesa.

Quanto ao requisito da onerosidade, não há qualquer controvérsia acerca da percepção de remuneração – ainda que em forma comissional –. O patamar salarial da obreira se justifica pelo padrão do estabelecimento e pelos preços por ele cobrados, visto que atende clientela com alto poder aquisitivo. Por sua vez, o percentual de 50% que a reclamante recebia a título de comissões pelos serviços prestados não tem o condão de isoladamente afastar o manifesto vínculo empregatício havido entre as partes.

Diante do acima enfocado e diversamente do que pretendeu fazer crer a ré, resta evidente que a mesma era quem assumia os riscos da atividade econômica, sendo a verdadeira empreendedora dos negócios, ostentando a reclamante a condição de empregada. O fato de a obreira ter afirmado que se “*utilizava de material próprio*” apenas manifesta uma das particularidades do seu ramo profissional, mesmo porque tal circunstância é amplamente favorável à demandada, que além de não despende recursos com a compra dos aludidos materiais, ainda se utiliza de tal argumento para mascarar evidente relação de emprego.

Frise-se, ainda, o teor da cláusula terceira do “contrato de locação” firmado entre as partes, que trata da possibilidade (fl. 70) que “*caso a locadora incorra em despesas que colaborem com a formação profissional da locatária, como por exemplo pagando-lhe cursos de atualização; custeando viagens que revertam na sua*

publicidade pessoal; agenciando apresentações nos meios de comunicação; (...) ficará (a reclamante) impedida de rescindir o presente contrato, em prazo inferior a 6 (seis) ou 12 (doze) meses, dependendo do investimento realizado” (grifei), estipulação típica de relação empregatícia.

Portanto, os contratos de fls. 69/75 não prevalecem, em razão das disposições contidas no artigo 9º, da CLT. Vale enfatizar, ainda, que o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, no qual as circunstâncias fáticas prevalecem sobre o formalismo e que a autonomia da vontade das partes é estabelecida de modo relativo, diante da desigualdade nata estabelecida.

Por fim, saliente-se que não foge ao conhecimento desta Justiça Especializada as particularidades nas relações jurídicas trabalhistas formadas na exploração do ramo econômico dos serviços de cabeleireiro e de manicura. Entretanto, cada conflito trazido ao Poder Judiciário contém conotações fáticas diferenciadas, devendo ser analisados isoladamente. E, nesse contexto, o conjunto probatório produzido nos autos deixa clara a relação jurídica empregatícia, na forma preconizada pelos artigos 2º e 3º, da CLT.

Tendo a ré negado o trabalho da autora até 18/09/07 e diante do documento de fl. 75, considero encerrada a relação entre as partes em 17/09/07.

Reformo, pois, a r. decisão hostilizada, para reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e a ré, no período compreendido entre 16/05/06 e 18/09/07. A fim de evitar supressão de instância, deverão os autos retornar à MM. Vara de Origem, para julgamento dos demais pedidos decorrentes do reconhecimento do liame empregatício, formulados pela demandante. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

Isto posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, no período compreendido entre 16/05/06 e 18/09/07, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para julgamento dos demais pedidos decorrentes do reconhecimento do liame empregatício formulados pela demandante. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, devendo a MM. Vara de Origem atentar à unicidade do ato processual decisório.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora